

Acórdão: 16.274/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110624-52
Impugnante: Aragão e Brum Comércio de Combustíveis Ltda.
Proc. S. Passivo: Eidson de Azevedo Santos
PTA/AI: 01.000141915-88
Inscr. Estadual: 109.118188.0022
Origem: DF/AF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – A Autuada reconheceu parte do crédito tributário e efetuou pedido de parcelamento. A irregularidade remanescente, saída de gasolina C sem documentação fiscal, está plenamente caracterizada. Portanto, correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, inciso II, *a* da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no período de 01.06.2001 a 14.02.2003, de entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, incisos II, *a* e XXII da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 1213/1216, reconhecendo que por erro de funcionário seu efetivamente promoveu entradas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, bem como deu saída a álcool hidratado também sem documentação fiscal. Relativamente a estes itens, formula pedido de parcelamento. Quanto às saídas desacobertas de gasolina C, afirma que a diferença se deve ao fato de que no período indicado no Auto de Infração foram realizadas obras de reparo e instalação da rede de PAD, entre as bombas de gasolina comum e os respectivos tanques.

Tendo em vista o reconhecimento parcial do crédito tributário, às fls. 1226/1228 é emitido novo Auto de Infração e, quanto à exigência fiscal remanescente, o Fisco se manifesta às fls. 1233/1235.

DECISÃO

Originalmente o crédito tributário era composto pelas exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, incisos II, a e XXII da Lei 6763/75) em decorrência da apuração de entradas, saídas e estoque desacobertos de documentação fiscal, apurados mediante Levantamento Quantitativo.

Após reconhecimento parcial do crédito tributário, remanesceu apenas a exigência da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II, *a* da Lei 6763/75, conforme DCMM de fls. 1230.

Sobre este aspecto, aduz a Impugnante que não promoveu saída de gasolina C desacoberta de documentação fiscal e que a diferença apurada pelo Fisco decorre de obras de reparo e instalação da rede de PAD entre as bombas de gasolina e os respectivos tanques, tendo em vista defeitos na rede que ocasionaram entrada de ar na tubulação.

Junta os documentos de fls. 1217/1219, respectivamente, Nota Fiscal de Serviço, Relatório de Atividades de Manutenção em Bombas Medidoras e Declaração firmada pelo proprietário da empresa prestadora do serviço.

Contudo, os argumentos e documentos apresentados pela Impugnante têm que ser apreciados à luz da legislação tributária vigente.

Inicialmente há que se observar o art. 401 do Anexo IX do RICMS/96, que dispõe:

Art. 401 - O contribuinte possuidor de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis líquidos deverá:

I - comunicar, previamente, à Administração Fazendária (AF) de sua circunscrição:

a - a necessidade de intervenção no totalizador de volume;

b - a instalação ou substituição de bombas medidoras ou de equipamento para distribuição de combustíveis;

II - enviar cópia reprográfica do relatório de manutenção dos serviços prestados, na hipótese de intervenção nos totalizadores de volume, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término dos serviços, contendo:

a - marca e número de série da bomba medidora ou do equipamento para distribuição de combustíveis;

b - descrição sucinta das tarefas executadas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - número dos lacres substituídos e dos substitutos;

d - indicação quantitativa volumétrica do totalizador de volume do início e do término da intervenção;

III - na hipótese de remoção de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis, registrar a indicação quantitativa volumétrica do totalizador de volume no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) ou no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), bem como comunicar, previamente, o fato à AF de sua circunscrição, para fins de recolhimento do sistema de segurança.

§ 1º - Excepcionalmente, diante da impossibilidade da comunicação de que trata o inciso I, a mesma deverá ser efetuada no primeiro dia útil subsequente à intervenção, substituição ou instalação.

§ 2º - Os lacres da SEF e do INMETRO somente poderão ser rompidos na hipótese de tornar-se imprescindível à intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML).

§ 3º - Os procedimentos relativos à implementação e fiscalização do sistema de segurança serão disciplinados mediante portaria conjunta da Superintendência da Receita Estadual (SRE) e do Instituto de Pesos e Medidas de Minas Gerais (IPEM/MG).

Segundo informação do Fisco às fls. 1234, não há na Repartição Fazendária nenhuma comunicação prévia da necessidade de intervenção nas bombas medidoras, tampouco cópia de relatório de manutenção de serviços realizados.

Somente após o recebimento do Auto de Infração é que foram apresentados o relatório de manutenção e a declaração da empresa prestadora do serviço. Além do que, o Relatório de Manutenção não contém indicação quantitativa volumétrica do totalizador de volume do início e do término da intervenção, dados de suma importância para evidenciar o real volume de produto utilizado para as aferições.

Ainda, conforme informação do Fisco às fls. 1234, restou evidenciado que a empresa prestadora do serviço não estava ou está credenciada pelo IPEM/MG, Instituto de Pesos e Medidas, para a realização de manutenção em equipamentos medidores de combustível. Logo não poderia realizar tais serviços, tampouco romper os lacres da SEF e do INMETRO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, deve-se ressaltar que o volume de aferições na bomba de gasolina C, informado pela A.S.A Serviços do Posto Ltda. (fl. 1219), da ordem de 20.000 a 30.000 litros, além de contrariar a lógica, tal como explicitado pelo Fisco às fls. 1235, mostra-se extremamente “oportuno” se considerarmos que o Fisco apurou saídas desacobertas de 25.497 litros de gasolina C. Quantidade compreendida exatamente no intervalo declarado pela empresa prestadora de serviço.

Deve-se salientar ainda que as aferições realizadas pela empresa prestadora de serviço, além de não terem sido informadas à Repartição Fazendária, não constam do Livro Movimentação de Combustíveis do Contribuinte.

Assim, pelos motivos expostos, não podem ser aceitas as informações prestadas pela ASA Serviços do Posto Ltda. para justificar as diferenças apuradas pelo Fisco, que, conforme elementos constantes dos autos, referem-se efetivamente a saídas de gasolina C sem documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser observado o parcelamento efetuado conforme Auto de Infração de fls. 1226/1228. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10/09/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**